



## LEI COMPLEMENTAR 057 DE 22 DE JULHO DE 2008

### INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MOACIR ALFREDO BENTO, Prefeito de Navegantes, no uso das suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta lei, parte integrante do Plano Diretor, institui o Código de Posturas de Navegantes, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que afetem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I. a convivência harmônica da sociedade em Navegantes;
- II. a fruição coletiva dos bens sócio-ambientais do Município;
- III. a preservação das identidades locais;
- IV. a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V. a preservação ambiental;
- VI. a bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.

**Parágrafo único.** Espaço público é todo o local compreendido dentro do território do município que seja de uso comum e disponível para o uso de todos, como as vias públicas, praças públicas, parques urbanos, jardins públicos, reservas ecológicas e outros locais análogos a estes por suas características de livre circulação ao público, de lazer, recreação, preservação ou conservação.

**Art. 2º.** Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Navegantes, zelar pela observância das normas contidas neste Código e demais legislações e normas administrativas pertinentes à matéria.

**Art. 3º.** Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I. isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II. responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III. co-responsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV. publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V. incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

**Art. 4º.** Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I. o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II. as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III. a segurança e o conforto coletivos;



- IV. as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V. a limpeza pública e o meio ambiente.

**Art. 5º.** As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito no território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

**Art. 6º.** O Código de Posturas respeitará as normas definidas no Código Urbanístico e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I. proteção ambiental, histórica e cultural;
- II. normas eleitorais;
- III. controle sanitário;
- IV. divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V. trabalho e segurança de pessoas.

**Art. 7º.** Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais constantes neste Código.

**Art. 8º.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal ou a execução de obras públicas no desempenho de funções legais do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 10.** Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar em acordo com os demais procedimentos administrativos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Caracteriza-se o exercício do poder de polícia por parte da municipalidade em relação às atividades que configurem postura municipal:

- I. Pela análise do pedido de licenciamento da atividade, quando o Poder Executivo Municipal verificará se a atividade requerida é possível da forma solicitada.
- II. Pela fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, exercida a qualquer tempo em caráter aleatório ou em atendimento a denúncias.
- III. Pela fiscalização exercida por ocasião do início das atividades ou renovação do prazo de licença, de ofício ou à pedido do contribuinte.
- IV. Pela renovação da licença de ofício, quando o Poder Executivo Municipal verificará se não surgiu nenhuma nova situação que seja impeditiva da atividade.

### **Seção I Das Licenças**

**Art. 12.** O exercício de atividade que configure postura municipal, incluindo as atividades temporárias, em período de veraneio, dependerá de prévio licenciamento, sempre que este Código assim estabelecer, sem o qual fica expressamente proibido o seu início.

**Art. 13.** O licenciamento será solicitado mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários



referentes à atividade a ser desenvolvida, conforme previsto nesta lei.

**Art. 14.** Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

**Art. 15.** Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, eventuais ou temporárias para as quais este código estabeleça prévio licenciamento, a licença municipal da atividade deverá ser exposta em local visível ao público e à fiscalização.

**Art. 16.** As licenças deverão especificar no mínimo:

- I. o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
- II. a atividade ou o uso a que se refere;
- III. o local e a área de abrangência respectiva;
- IV. o prazo de vigência da licença;
- V. demais condições específicas da atividade ou uso.

**Art. 17.** Atendidas as determinações desse Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença.

**Art. 18.** A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, desde que fundamentada, sem prejuízo do direito de defesa do interessado ou dos critérios de revisão dos atos administrativos.

**Art. 19.** O valor estipulado para a obtenção de licenças será definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.

## **Seção II Da Fiscalização**

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal de Navegantes fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como co-responsável pela fiscalização.

**Art. 21.** São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

- I. os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II. os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- III. os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- IV. os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

**§ 1º.** O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

**§ 2º.** Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

**§ 3º.** Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.



**Seção II**  
**Da Notificação e do Auto de Infração**

**Art. 22.** Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

**Art. 23.** Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Subseção I**  
**Da Notificação Preliminar**

**Art. 24.** Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 30 (trinta) dias, levando-se em conta a complexidade da regularização.

**§ 1º.** O prazo para regularização da situação será estabelecido pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites máximos previstos neste artigo.

**§ 2º.** Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, defesa em processo administrativo.

**Art. 25.** A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio, em duas cópias, sendo que o notificado firmará o seu ciente na via da prefeitura ao receber a primeira via da notificação, e conterá os seguintes elementos:

- I.** nome completo do notificado ou denominação que o identifique;
- II.** endereço completo do notificado;
- III.** dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- IV.** prazo para a regularização da situação, mediante instauração do devido processo administrativo;
- V.** descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI.** a multa ou pena a ser aplicada no caso de não regularização no prazo estabelecido, conforme a natureza da infração;
- VII.** assinatura do infrator;
- VIII.** nome e assinatura do agente fiscal notificante.

**Art. 26.** O infrator será considerado notificado ao firmar seu ciente no ato da Notificação Preliminar.

**§ 1º.** No caso do infrator se recusar a assinar a Notificação Preliminar, será tal recusa averbada ao documento de notificação pela autoridade que o lavrar.

**§ 2º.** No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator não for encontrado, uma segunda via da Notificação Preliminar será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR), para fins de notificação.

**§ 3º.** A assinatura do infrator na Notificação Preliminar caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

**§ 4º.** Em não sendo possível obter a notificação do infrator pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 27.** Da data da notificação inicia o prazo para:

- I.** o cumprimento da obrigação;
- II.** a defesa em processo administrativo.



**Art. 28.** Não caberá Notificação Preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

- I. for flagrado pela autoridade no exercício de atividade definida neste Código como proibida;
- II. couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.

**Art. 29.** Esgotado o prazo estabelecido pela Notificação Preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

Subseção II  
Do Auto de Infração

**Art. 30.** Esgotado o procedimento da Notificação Preliminar sem que tenha ocorrido a regularização da situação ou nos casos do Art. 28, será expedido Auto de Infração, determinando multa correspondente à natureza da infração bem como outras sanções cabíveis.

**Art. 31.** O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

**Art. 32.** Do Auto de Infração deverão constar:

- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. endereço completo do infrator;
- IV. o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. o dispositivo violado;
- VI. a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII. o prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;
- VIII. os materiais apreendidos, no caso da aplicação da sanção de apreensão;
- IX. a determinação da interdição das atividades, quando for o caso;
- X. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- XI. assinatura do infrator.

**Parágrafo único.** As omissões e/ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e identificação o infrator.

**Art. 33.** O infrator é considerado notificado ao dar a ciência no Auto de Infração.

**§ 1º.** No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

**§ 2º.** A assinatura do infrator no Auto de Infração caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

**§ 3º.** No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator não for encontrado no local, a segunda via do auto de infração será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR).

**§ 4º.** Em não sendo possível obter a notificação do infrator pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 34.** O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão dos bens, e neste caso, conterà a descrição



de seus elementos.

**Art. 35.** Da notificação do Auto de Infração ao infrator inicia o prazo para:

- I. o cumprimento da obrigação;
- II. o pagamento da multa definida no Auto de Infração;
- III. a interdição das atividades, quando for determinado;
- IV. a defesa em processo administrativo.

**Art. 36.** Esgotados os prazos para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa, proceder-se-á à interdição temporária ou definitiva da atividade.

#### **Seção IV Da Defesa**

**Art. 37.** Da Notificação Preliminar e do Auto de Infração caberá recurso para Junta Especial de Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem efeito suspensivo.

**Art. 38.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

#### **Subseção I Da Junta Especial de Recurso**

**Art. 39.** A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.

**Art. 40.** A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

#### **Seção V Das Sanções**

**Art. 41.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de material, produto ou mercadoria;
- IV. interdição temporária ou definitiva das atividades;

**Art. 42.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 43.** Quando o infrator se recusar, no prazo legal, a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, esta será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

**Parágrafo único.** A multa deverá ser paga no prazo máximo de 48 horas após a aplicação do Auto de Infração pela autoridade pública.



**Art. 44.** Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

- I. receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
- II. requerer benefícios fiscais;
- III. participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 45.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 46.** Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração, como descrito em anexo, e definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Art. 47.** As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

- I. leves;
- II. graves; e
- III. gravíssimas

**Art. 48.** Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada.

**Parágrafo único.** Quando a reincidência for relativa às infrações de natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa.

**Art. 49.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal; quando isto não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

**Art. 50.** A devolução do material apreendido só será feita após integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo, bem como comprovada a procedência lícita do material.

**§ 1º.** O prazo para que se retire o material apreendido será de 60 (sessenta) dias, e caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será levado à leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**§ 2º.** Prescreverá em 60 (sessenta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo o saldo será depositado no Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

**§ 3º.** No caso de o bem apreendido tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, poderá ser doado a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

**Art. 51.** Os incapazes na forma da lei não serão diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações as normas prescritas neste Código.



**Art. 52.** Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no artigo anterior, a penalidade recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapacitado;

### **CAPÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 53.** Para efeitos deste Código considera-se:

- I. Logradouro público: o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões, praias e trilhas;
- II. Calçada: parte complementar à via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- III. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, ilha e canteiro central.

#### **Seção I Da Higiene dos Logradouros Públicos**

**Art. 54.** O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias credenciadas.

**Parágrafo único.** A limpeza da calçada fronteira, pavimentada ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

**Art. 55.** É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em qualquer circunstância, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 56.** É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

**Art. 57.** Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para via pública, assim como despejar papéis anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

**Art. 58.** Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

- I. fazer escoar águas servidas das residências;
- II. lavar animais ou veículos em rios, vias, calçadas, praças ou outros locais públicos;
- III. atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e espaços públicos;
- IV. reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- V. alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;
- VI. deixar goteiras provenientes de ar-condicionado nas calçadas, vias e espaços públicos; e
- VII. jogar lixo nas praias e trilhas.



## Seção II Das Atividades em Logradouros Públicos

**Art. 59.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos pelo responsável no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas com remoção e dando ao material removido o destino adequado.

**Art. 60.** É proibida a colocação de quaisquer obstáculos nas calçadas, sejam eles fixos ou móveis.

§ 1º. Os proprietários serão intimados a retirar os obstáculos colocados na calçada, com o prazo de duas horas, e, não o fazendo, ficarão sujeitos ao procedimento da Notificação Preliminar e Auto de Infração.

§ 2º. Com relação aos postes de iluminação e placas de sinalização de trânsito não se aplica a proibição do *caput* deste artigo.

**Art. 61.** A proibição de que trata o artigo anterior também não se aplica aos seguintes casos:

- I. Mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes, sorveterias, cafés e restaurantes;
- II. Jardineiras;
- III. Ajardinamento e arborização;
- IV. Caixas postais;
- V. Colunas e suportes de anúncios;
- VI. Depósitos para lixo;
- VII. Bancos de descanso;
- VIII. Bancas de jornais e revistas.

§ 1º. Para as exceções descritas neste artigo deverá ser solicitada licença para instalação ao Poder Executivo Municipal, a qual, quando concedida, será sempre a título precário.

§ 2º. Mediante pedido de licença, o Poder Executivo Municipal delimitará a área e localização para a instalação dos casos de que trata o *caput* do artigo.

§ 3º. Nas exceções descritas neste artigo ainda deverá ser mantida uma faixa livre na calçada pública de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contados a partir do meio-fio em direção ao alinhamento predial.

§ 4º. Quando a calçada apresentar largura incompatível com a manutenção da faixa livre ficará proibida a colocação de qualquer obstáculo.

**Art. 62.** O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal ou a quem esta autorizar.

**Art. 63.** A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas nos logradouros públicos deverá observar as condições estabelecidas no Capítulo VII deste Código.



### Seção III Do Trânsito Público

**Art. 64.** O trânsito é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

**Art. 65.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto quando houver exigências policiais ou para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal, devendo este informar à população afetada a respeito das restrições ao trânsito, com antecedência e fazendo uso dos meios de comunicação de massa.

**Parágrafo único.** O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito do Poder Executivo Municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

**Art. 66.** As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa do órgão municipal responsável e da autoridade policial competente.

**§ 1º.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

**§ 2º.** Ficando a via pública impedida por queda ou desmoronamento de edificação, muro, cerca, ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembarço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

**Art. 67.** As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em terreno particular deverá observar as determinações estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

**Art. 68.** É proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

- I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;
- III. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
- IV. depositar *containers*, caçambas ou similares; e
- V. lavar veículos.

**Art. 69.** Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. ocuparem preferencialmente área de estacionamento permitido;
- II. serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão, observada uma distância de 0,20m (vinte centímetros) de afastamento de guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais;
- III. quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV. estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V. observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;

**Parágrafo único.** Concedida a licença, os *containers*, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas autorizadas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.

**Art. 70.** É proibido nas calçadas:

- I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;



- II. conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III. trafegar com bicicletas.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo do Município.

**Art. 71.** A infração às disposições dessa Subseção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

#### **Seção IV** **Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 72.** As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação, que será determinada por lei.

**Art. 73.** Para a denominação das vias e espaços públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III. não poderá haver no Município duas vias com o mesmo nome.

#### **Seção V** **Da Numeração das Edificações**

**Art. 74.** A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações;
- II. para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o Inciso I será obedecido o seguinte sistema de orientação:
  - a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de sul para norte e de leste para oeste;
  - b) as vias públicas cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea “a”, serão orientadas do sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante sudoeste para o quadrante noroeste;
- III. a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público;
- IV. quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- V. é obrigatório à colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- VI. quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada da via pública;
- VII. nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento;
- VIII. o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;



**IX.** a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.

#### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 75.** A Prefeitura Municipal deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no município.

**§ 1º.** Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade: pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

**§ 2º.** A articulação poderá se dar através de convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 76.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

**Art. 77.** É proibido qualquer alteração das propriedades: físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

- I.** Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;
- II.** Prejudique a fauna e a flora;
- III.** Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;
- IV.** Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

**Art. 78.** Os esgotos domésticos e resíduos industriais ou, ainda os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente na água se não tornarem poluídas as águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 79.** É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

**Art. 80.** A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

- I.** Controlar novas fontes de poluição ambiental;
- II.** Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamento das características e situação (modificação) do solo, das águas e do ar.

**Art. 81.** A Prefeitura, através do seu órgão competente, deverá ser consultada sobre a possibilidade de poluição ambiental causada pela instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou da decorrente instalação ou ampliação de atividades.

**Art. 82.** É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

**Parágrafo único.** As árvores isoladas nativas e exóticas na área urbana poderão ter autorizado sua poda, corte ou derrubada pelo órgão municipal de meio ambiente, desde que verificada a necessidade de uso e ocupação do solo, além do risco, atendidas as legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 83.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, exceto para:



I. a decoração natalina;

II. a decoração utilizada em desfile de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 84.** A derrubada de matas dependerá de expedição de licença do órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

**Art. 85.** É proibido atear fogo em roçadas ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções conforme autorização emitida pelo órgão estadual competente.

**Art. 86.** No sentido de se evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, medidas preventivas, tais como:

I. Preparar aceiros, de, no mínimo, 7 m (sete metros), de largura;

II. Mandar aviso aos proprietários de terras limítrofes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, fixando o dia, o horário e o local onde o fogo será lançado.

**Art. 87.** É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Art. 88.** É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arborizações públicas, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver arborização específica do Poder Executivo Municipal e/ou sempre que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física da população.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

## CAPÍTULO V DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

**Art. 89.** Compete à Prefeitura, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

**Art. 90.** Nas praias é proibido:

I. o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono nas áreas de banho;

II. instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;

III. instalar circos e parques de diversões;

IV. jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela Prefeitura;

V. utilizar ou comercializar alimentos e bebidas acondicionados ou servidos em recipientes de vidro ou de material que possa fragmentar-se trazendo riscos à integridade física dos usuários;

VI. lançar detritos ou lixo de qualquer natureza; e

VII. circulação de veículos motorizados.

§ 1º. As barracas e guarda-sóis só poderão ser armados nas praias se forem móveis ou desmontáveis.

§ 2º. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art. 91.** Será permitido nas praias, previamente determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de



biscoitos e chocolates, bebidas em recipientes metálicos, plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

## CAPÍTULO VI DO CONFORTO PÚBLICO

### Seção I Dos Ruídos

**Art. 92.** É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 08:00 (oito) horas.

**Art. 93.** São vedados os ruídos ou sons acima de 40 dB(A) a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

**Parágrafo único.** Os alarmes sonoros de proteção contra furtos em imóveis não poderão emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 5 (cinco) minutos.

**Art. 94.** A propaganda volante sonora somente será permitida no horário compreendido entre 9 (nove) horas e 12 (doze) horas, e entre 14 (quatorze) horas e 18 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado, ficando proibida aos domingos e feriados, exceto a propaganda eleitoral, que segue legislação específica.

**Parágrafo único.** Os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 95.** Para efeito deste Capítulo serão aplicadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, CONAMA, que tratem do assunto desta seção.

### Seção II Da Propaganda em Geral

**Art. 96.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade em locais públicos, nos termos deste Código, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I. indicação dos locais em que serão colocados;
- II. natureza do material da confecção;
- III. dimensões;
- IV. dizeres.

**Parágrafo único.** A expedição de licença referida no caput deste Artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 97.** Dependerá de licença a veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre, a ser concedida a título precário e por prazo determinado, sendo sua retirada de responsabilidade do anunciante.

**Art. 98.** Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificadas ou não.

**Art. 99.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes no espaço público quando:



- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
- III. necessitar o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;
- IV. afixadas nos postes de iluminação, árvores e placas de sinalização.
- V. afixadas em qualquer lugar, avançando sobre a via pública, interferindo sobre o trânsito de pedestres e veículos

**Art. 100.** Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal, sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou segurança.

**Art. 101.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a definição da infração definida neste Código.

## CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

### Seção I Das Bancas de Jornais e Revistas

**Art. 102.** A instalação e o funcionamento de bancas de jornal e revistas no Município de Navegantes reger-se-ão pelo presente Código e pela legislação municipal vigente.

**Art. 103.** A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, dependerá de licença do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A cada jornaleiro será concedida apenas uma única licença, sempre de caráter precário.

**Art. 104.** Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I. não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II. serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III. apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 105.** Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

**Art. 106.** As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

**Art. 107.** Os jornaleiros não poderão:

- I. fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II. exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
- IV. mudar o local de instalação da banca sem autorização do Poder Executivo Municipal.



## Seção II Do Comércio Ambulante

**Art. 108.** O exercício do comércio ambulante, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A cada comércio ambulante será concedida uma única licença, sempre de caráter precário.

§ 2º. É proibido o exercício de comércio ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento.

§ 3º. Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativamente ao tipo de atividade.

§ 4º. Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio ambulante, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade.

**Art. 109.** O comércio ambulante em carrinhos ou trailers deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. localizar-se em pontos com distância mínima de 80 m (oitenta metros) de outro comércio ambulante;
- II. não poderá obstruir o trânsito de via pública;
- III. é proibida a utilização de qualquer tipo de acondicionamento de qualquer mercadoria que não no carrinho de tração ou propulsão humana ou trailer;
- IV. não serão permitidas mesas e cadeiras
- V. comercializar somente as mercadorias especificadas na Licença, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;
- VI. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, as determinações da Vigilância Sanitária.
- VII. transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- VIII. manter a licença em dia e exposta ao público e à fiscalização;
- IX. manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio.

**Parágrafo único.** Os carrinhos de tração ou propulsão humana utilizados para realização do comércio ambulante no Município deverão ter, no máximo as dimensões abaixo estabelecidas, e ficarão sujeitos a multa e à apreensão juntamente com as mercadorias, se tais medidas não forem observadas:

- a) comprimento máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) largura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c) altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros)

**Art. 110.** Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

**Parágrafo único.** Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.



**Art. 111.** O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de se caracterizar a infração de natureza grave.

### **Seção III Das Feiras Livres**

**Art. 112.** As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal onde constam os produtos permitidos para comercialização.

**Art. 113.** As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

**Art. 114.** A Prefeitura Municipal fornecerá nas feiras livres de alimentação, mediante cobrança de taxa, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

**Parágrafo único.** Nas feiras organizadas por produtores locais, as cabines sanitárias serão fornecidas pela Prefeitura Municipal gratuitamente.

**Art. 115.** As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outros materiais determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

**Art. 116.** Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

- I. afixar em seu equipamento, em lugar visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- II. estar munido de documento que comprove sua identidade.

**Art. 117.** Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

**Art. 118.** Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 119.** Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

**Art. 120.** Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

### **Seção IV Dos Circos e Parques de Diversões**

**Art. 121.** A instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 122.** Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibido a instalação na orla da praia e nos logradouros públicos;
- II. ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;
- III. ficarem a uma distância de 500 (quinhentos) metros no mínimo de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;



- IV. não perturbarem o sossego da vizinhança;
- V. disporem de equipamento obrigatório contra incêndios.

**Art. 123.** A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

**Art. 124.** Os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, mensalmente.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou parque de diversão poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Art. 125.** Os parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) espectadores.

**Art. 126.** As instalações de parques de diversões, não poderão ser acrescentadas ou alteradas de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia vistoria da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Os maquinários e aparelhos a que se referem o presente artigo, só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

#### **Seção V** **Do Comércio e Fabricação de Explosivos**

**Art. 127.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 128.** São considerados inflamáveis:

- I. Fósforo e materiais fosforados;
- II. Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Éteres álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Carboretos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade sejam acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

**Art. 129.** Consideram-se explosivos:

- I. Fogos de artifícios;
- II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. Pólvora e algodão-pólvora;
- IV. Espoletas e estopins;
- V. Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 130.** É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e



segurança;

**III.** Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

**§ 1º.** Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

**§ 2º.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 131.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**§ 1º.** Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

**§ 2º.** Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 132.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**§ 1º.** Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§ 2º.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 133.** É expressamente proibido:

**I.** Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para o mesmo logradouro;

**II.** Soltar balões em toda a extensão do Município;

**III.** Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

**IV.** Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

**V.** Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**§ 1º.** A proibição de que tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**§ 2º.** Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 134.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

**§ 1º.** A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**§ 2º.** A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

**Art. 135.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.



## CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

**Art. 136.** Compete ao Poder Executivo Municipal a implantação, a administração e o monitoramento dos cemitérios públicos.

**Parágrafo único.** A instalação e localização dos cemitérios públicos ou particulares estarão vinculadas à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV nos termos do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 137.** É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

**Art. 138.** Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado atendendo a legislação pertinente.

**§ 1º.** Os cemitérios estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

**§ 2º.** O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 139.** Os cemitérios poderão ser fechados: quando esgotada a sua capacidade de espaço físico, de modo a tornar difícil a decomposição dos corpos; quando se tornarem muito centrais.

**Parágrafo único.** Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados por no mínimo 20 (vinte) anos, findos os quais, poderá ser a sua área destinada a praças ou parques não podendo o terreno ser aproveitado para levantamento de construção de qualquer espécie.

**Art. 140.** É proibido fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

- I. quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§ 1º.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

**§ 2º.** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**§ 3º.** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.

**Art. 141.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a obra tenha sido previamente aprovada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 142.** No interior dos cemitérios é proibido:

- I. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. arrancar plantas ou colher flores;
- III. pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. praticar comércio;



**VI.** a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Parágrafo único.** As proibições deste artigo constituem infração de natureza leve.

**Art. 143.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família, desde que sepultadas no mesmo dia.

**Art. 144.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes registros:

**I.** sepultamento de corpos ou partes;

**II.** exumações;

**III.** sepultamento de ossos;

**IV.** indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Art. 145.** Os registros do artigo anterior deverão ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes e indicar:

**I.** hora, dia, mês e ano do registro;

**II.** nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

**III.** no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados: filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.

**Art. 146.** Os cemitérios devem adotar livros tombo, fichas ou qualquer outra forma de registro, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

**Art. 147.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

**I.** serviços de apoio;

**II.** edifício de administração;

**III.** sala de primeiros socorros;

**IV.** sanitários para o público e funcionários;

**V.** vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

**VI.** depósito para ferramentas;

**VII.** ossuário;

**VIII.** iluminação externa;

**IX.** rede de distribuição de água;

**X.** área de estacionamento de veículos;

**XI.** arruamento urbanizado e arborizado;

**XII.** recipientes para depósito de resíduos em geral;

**XIII.** local para velório.

**Art. 148.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, as normas da Vigilância Sanitária e as determinações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA pertinentes à matéria.



**CAPÍTULO IX**  
**DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDÇÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 149.** É proibido frustrar o uso coletivo e a posse de todos nos logradouros e áreas públicas.

**Parágrafo unico.** Caso o infrator, tomando posse de forma privativa de área pública, venha a realizar ou instalar obra, permanente ou provisória sobre o terreno, esta deverá ser removida pelo órgão competente da Prefeitura, sem indenização.

**Art. 150.** Os elementos de divulgação promocional, placas ou propagandas que avancem sobre o passeio devem estar colocados em altura superior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) até um limite de 50% da largura do passeio de pedestres.

**Art. 151.** Não é permitida a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 152.** As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

**Art. 153.** É parte integrante deste Código o Anexo referente à natureza da infração e a respectiva multa.

**Art. 154.** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.

**MOACIR ALFREDO BENTO**

PREFEITO

**ESTA LEI COMPLEMENTAR FOI REGISTRADA E PUBLICADA NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E URBANISMO NESTA DATA.**

**NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.**

**ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**

**JOEL GERVÁSIO DE SOUZA**

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**SECRETÁRIO DE DES. URBANO**



**ANEXO I**  
**TABELA 1 - MULTAS**

Parte integrante da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 2008 – Código de Posturas

<b>Classificação da infração</b>	
<b>Capítulo</b>	<b>Sanção</b>
Dos logradouros públicos	De leve a grave
Da proteção ambiental e do uso adequado das praias	De grave a gravíssima
Do conforto público	De leve a grave
Do desenvolvimento das atividades econômicas	De leve a grave
Dos cemitérios	De leve a grave
Da ocupação e depredação dos logradouros e áreas públicas	De leve a gravíssima

**Graduação da multa:**

Leve: 1X UFM

Grave: 2X UFM

Gravíssima: 5X UFM